DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11672/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/01024/2017/001
PROTOCOLO	: 2026403
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor **IVAN DA CRUZ PEREIRA,** Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-241/2020 (peça 6, fls. 8-10, do TC/01024/2017), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados a este Tribunal referem-se à análise, para fins de registro do ato de nomeação de Cilson Garcia Siqueira no Município;

2. o ato referenciado no item precedente foi objeto de **REGISTRO** pelos termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG.G.RC-241/2020;

3. a aplicação da penalidade de 30 (trinta) UFERMS, refere-se à remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido no Regimento Interno.

Após o recebimento do recurso no efeito suspensivo pela Presidência – DESPACHO DSP –GAB.PRES. 9180/2020 (peça.4, fl.48), o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.RC-241/2020, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 5, fl.49).

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção da multa e arquivamento do processo, que por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12042/2020 (peça 7, fls. 51-52) opinou que o Relator determine o arquivamento destes autos e do processo originário, haja vista a perda superveniente do objeto do recurso ordinário.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.RC-241/2020, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 5, fl.49).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições

instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.RC-241/2020 (peça 6, fls. 8-10, do TC/01024/2017).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido:**

I- extinguir o Processo TC/01024/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/01024/2017 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-241/2020 (peça 6, fls. 8-10), dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF